



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13123.000135/96-19
Recurso nº. : 12.881
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : LUIZ COELHO VERAS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.806

IRPF - EX.: 1995 - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - O imposto de renda a pagar, na Declaração de Ajuste, corresponde ao valor do imposto devido menos o valor original do imposto de renda retido mensalmente na fonte, pela pessoa jurídica - fonte pagadora, conforme consignado nos contra-cheques e na DIRF apresentada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ COELHO VERAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13123.000135/96-19
Acórdão nº : 102-42.806
Recurso nº : 12.881
Recorrente : LUIZ COELHO VERAS

RELATÓRIO

LUIZ COELHO VERAS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.369.952-00, em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano base 1994, teve glosado o valor indicado como Imposto Retido na Fonte, e as deduções referentes a dois dependentes, sendo lançado Imposto de Renda Pessoa Física a pagar, no valor correspondente a 12.015,32 e respectivos gravames legais.

Impugnando parcialmente o lançamento, o contribuinte concorda com a glosa de dois dependentes, informando tratar-se de "menores pobres" que cria e educa, sem dispor do devido Termo Judicial de Guarda. Junta DARF demonstrando a quitação da parcela de imposto correspondente. Com relação à glosa de imposto retido na fonte, requer sejam refeitos os cálculos, restabelecendo-se a retenção declarada, que comprova anexando os "Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte".

A autoridade julgadora monocrática julga parcialmente procedente a ação fiscal, retificando o valor exigido, tendo em vista as DIRF's obtidas através de meio magnético.

Irresignado o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, juntando às suas Razões de fls. 41/42, cópias dos contra-cheques referentes aos rendimentos recebidos da Secretaria de Saúde e da Polícia Militar, ambas de Tocantins demonstrando as retenções de imposto na fonte. (fls. 43/57)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13123.000135/96-19

Acórdão nº. : 102-42.806

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em sua decisão, a autoridade "a quo" manteve parcialmente o lançamento, aceitando, com base nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, 7.784,45 UFIR de imposto retido na fonte, sendo 6.136,45 UFIR pelo Fundo Nacional de Saúde, 741,16 UFIR pela Secretaria de Saúde e 906,84 UFIR pelo Comando Geral da Polícia Militar. Em consequência, reduz a exigência imposto a pagar de 12.015,32 UFIR para 1.192,25 UFIR.

Refazendo os cálculos com base nos contra-cheques cujas cópias junta, o ora Recorrente apura 1.310,42 UFIR e 1.015,33 UFIR retidas, respectivamente, pela Polícia Militar e pela Secretaria de Saúde, cuja compensação reduziria o imposto a pagar para 514,50 UFIR.

Tem razão o ora Recorrente, quando afirma que, quando da elaboração de sua Declaração de Ajuste, fora induzido em erro, haja visto que ".... as falhas nas informações foram causadas pelas Fontes Pagadora, também responsáveis pelos repasse a quem de direito do Imposto de Renda Retido na Fonte, constantes dos documentos...."

No entanto, nesta fase recursal, o contribuinte incidiu em um equívoco. Ao apurar o Imposto Retido na Fonte durante o ano, com base nos contra-cheques recebidos, o fez pelo valor constante na última linha, não tendo reparado que, no meio das inúmeras informações consignadas várias vezes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13123.000135/96-19

Acórdão nº. : 102-42.806

consta, como crédito, uma reposição de Imposto de Renda, descontado a maior em mês anterior. Assim, refazendo-se os cálculos se constata estar correto o montante considerado na decisão contestada.

Considerando que poderá ser compensado com o Imposto Devido apurado na Declaração Anual de Rendimentos, o valor original efetivamente recolhido durante o ano-base, e qualquer importância já recolhida pelo contribuinte;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.


URSULA HANSEN